



JG

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo

Ofício GP nº 150/22

Ibiúna, 06 de junho de 2022.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 02 DE 06 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

- ~~Leia-se em Sessão.~~
- Cópia aos Edis.
- As comissões
Ibiúna, 06/06/2022

Senhor Presidente,

Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício GPC nº 174/2022 de 18 de maio de 2022, que encaminha o autógrafo do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 153/2022, referente ao Projeto de Lei nº 179 de 2022, de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Junior, que “ Altera o inciso II do artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências”, cuja via restituo-lhe com o seguinte pronunciamento:

O Projeto apresentado por essa Egrégia Casa, não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o cometem, a saber:

VICIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Forçoso inferir que a proposta em exame não se harmoniza com os artigos o Artigo 1º; art. 5.º ; art. 47, II e XIV ; art. 144 da CESP e os artigos 43, III e § único; art. 61, I, IV, XIV da Lei Orgânica do Município de Ibiúna – LOMI; vejamos:

A lei ora vetada, Lei nº 179/2022; autografo de Lei nº 153/2022, que está assim redigido:

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 06/06/2022

Sec. Administrativa

[Handwritten Signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

IBIÚNA

Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - 18150-000 - Ibiúna - SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1286

PROJETO DE LEI Nº. **179** 2022
DE 10 DE MAIO DE 2022.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 12 DE 05 DE 2022

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 14 DO
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE
ESCOLARES DE IBIÚNA, APROVADO PELA LEI Nº
561, DE 28 DE JUNHO DE 2000, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito em exercício da
Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que
lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a
seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 14 do Regulamento dos
Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de
junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - ...

I - ...

II - ter fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para
veículos de passeio, e não superior a 20 (vinte) anos para veículos utilitários, ônibus
e micro-ônibus.

(...)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Walmir Júnior
Vereador PSC



231

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 153/2022

"Altera o Inciso II do Artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências".

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II do Artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 ...

I - ...

II - fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para veículos de passeio, e não superior a 20 (vinte) anos para veículos utilitários, ônibus e micro-ônibus.

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2022.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º SECRETÁRIO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO

Oportuno mencionar que referida Lei, ora vetada, "altera o inciso II, do artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2.000, e de outras providências", que foi alterada pela lei 2412/2021.

Diz a Lei 2412 de 05 de agosto de 2021.

[Handwritten signature]



D.32

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo

LEI Nº 2412.
DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

“Altera o inciso II, do artigo 14 e o artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.”

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O inciso II do artigo 14 e o artigo 15, do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº 561, de 28 de junho de 2000, passa a ter a seguinte redação:

Art.14- ...

I- ...

II- ter fabricação não superior a 15 (quinze) anos, para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 20 (vinte) anos para ônibus e micro-ônibus.

(.....)

Art.15- Os autorizatários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 15 (quinze) anos ou 20 (vinte) anos de fabricação, conforme o caso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.



33

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA

Estado de São Paulo

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 05 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.**

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito do Municipal

Dessa forma entendemos que ocorreu um Vício de Inconstitucionalidade formal no procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo).

DA INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO AO PODER EXECUTIVO

E mais, como exposto acima, além de ocorrer Vício de Inconstitucionalidade formal no procedimento ou forma de elaboração da norma a Câmara Municipal infere-se o dado essencial, acima, até da atuação fiscalizadora e de controle acrescentada à Administração Municipal: a extensão da vida útil dos veículos destinados ao transporte escolar que prevê pela lei 2412/2021.

O projeto é inconstitucional por possuir o chamado vício de iniciativa – ou seja, só poderia ter partido do próprio Executivo, que tem a competência exclusiva para legislar sobre temas como esse. A lei nº 2412 de 05 de agosto de 2021, que alterou o inciso II, do artigo 14 e o artigo 15 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela lei 561 de 28 de junho de 2000, ou seja é atual e está em vigor. Referida Lei nos moldes em que esta veio atender , principalmente, pelo fato de que durante todo o período

S.



834

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo

de interrupção das atividades escolares em decorrência da pandemia de Covid-19, os veículos utilizados no transporte de escolares permaneceram sem utilização, razão pela qual a administração enviou a esta Egrégia Casa de Leis projeto de Lei, que e tornou a Lei 2412.

Dessa forma, já foi considerada e prevista a extensão de vida útil dos veículos, em razão da não utilização desses veículos, alterando e se baseando nessa primícia, não se justificando a proposição do autografo de lei que ora se veta.

Pela força do princípio da simetria, consagrado no dispositivo em referência, aplica-se aos municípios o Artigo 1º; art. 5.º ; art. 47, II e XIV ; art. 144 da CESP e os artigos 43, III e § único; art. 61, I, IV, XIV da Lei Orgânica do Município de Ibiúna – LOMI, sendo evidente a interferência da lei atacada na forma de atuação da administração, ao estabelecer atribuições e gerar despesas, afrontando a independência e harmonia entre os poderes.

A Carta Magna do Estado de São Paulo prescreve que os Poderes do Estado, ou seja, Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, nos seguintes termos:

Artigo 1.º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 5.º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



135

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo

§ 1º- É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º- O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poder exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Das Atribuições do Governador

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

.....

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

O Artigo 144 da CESP, dispõe que o Município deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal, como segue:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Diz a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

4



836

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo

Artigo 43 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração Pública;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 61 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

Como se observa da legislação supra mencionada a iniciativa legislativa avançou sobre o transporte escolar, principalmente no que corresponde ao acréscimo do risco gerado por veículos com maior idade de uso, no caso, dos veículos utilitários (kombis). Além, de aumentar para cinco anos a atividade a ser exercida pela Administração, relativamente ao maior número de vistorias a serem

[Handwritten signature]



DST

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo

realizadas conforme estabelece a legislação municipal, ou seja, a lei ora vetada aumenta o número de vistorias especial a ser realizada, causando despesas ao município.

Saliente-se na presente questão que houve uma licitação na modalidade de pregão presencial nº 05/2021, processo administrativo nº 1463/2021, nos moldes da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, onde teve 03 participantes, sendo vencedor a empresa Expresso Jaguar Locadora de Veículos Ltda, e que está em seu pleno cumprimento de contrato, atendendo a clientela estudantil a contento em função.

DA DOUTRINA

Cumpra-se recordar aqui o ensinamento do renomado jurista HELY LOPES MEIRELLES:

“A Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nessa sinergia de funções é que residem à harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante(...) todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo,

e



38

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo

por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31) podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. “

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

“São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também o do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo para evitar distorções e desmandos. A desarmonia porém se dá sempre que se crescem atribuições faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro (grifo).

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo, administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.”

DA JURISPRUDÊNCIA



039

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo

Semelhante questão foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, processo nº 70081678971-2019/Cível.

CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR. VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS. LEI Nº 8.259, DE 16.02.2018 DE CAXIAS DO SUL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. ART. 60, II, “D”, E ART. 82, III E VII, CE/89.

Afigura-se inconstitucional a Lei nº 8.259, de 16.02.2018, Município de Caxias do Sul, de iniciativa legislativa que, a par de aumentar a vida útil dos veículos empregados no transporte escolar, acresce atribuições à Administração Municipal, em afronta ao disposto em os artigos 60, II, “d”, e 82, III e VII, CE/89. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Para melhor compreensão transcrevemos o disposto nos artigos 60, II, “d”, e 82, III e VII, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CE/89.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)
II - disponham sobre:

.....
.....
.....

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



[Handwritten signature]

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

.....

.....

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....

.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

SEGURANÇA DOS ESCOLARES

Conforme se observa das legislações supra mencionadas fica evidente que, Não deixa de interferir com a gestão do transporte escolar, de responsabilidade do Executivo Municipal, caracterizado o vício de iniciativa. Bem como com relação a segurança dos alunos, o aumento de mais de cinco anos para veículos utilitários (kombis) veículo obviamente diferente que um micro-ônibus e ônibus não podendo, ser equiparados como quer a lei ora vetada, principalmente no quesito de segurança, como , também, podemos constatar que a lei objeto deste veto é exatamente o contrário referentemente à segurança daqueles escolares transportados por veículos mais velhos, cuja estruturas são mais frágeis sob os aspectos de altura, constituição da carroceria, freios, suspensão e etc.

E mais, devemos nos ater com relação a segurança das nossas crianças que utilizam esse tipos de serviços, pois é de suma importância considerarmos que o transporte escolar é uma coisa muito séria. Quanto melhor estiver o veículo, mais seguras estarão as crianças.

Em assim sendo veto o referido autografo de lei nº 153/2022 vai na contramão da tendência normativa-administrativa de reduzir tal prazo, além de ir contra à segurança dos usuários. Destacou também que a norma invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

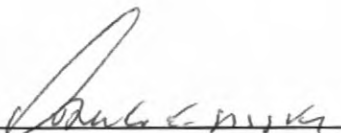
[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA
Estado de São Paulo

Diante ao exposto acima, e baseado no parágrafo primeiro do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº Lei nº 179/2022; autografo de Lei nº 153/2022, tendo em vista os vícios insanáveis de inconstitucionalidade que o acometem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.



PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO CESAR DIAS DE MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que foi protocolado no dia 06 de junho de 2022 o Ofício GP nº. 150/2022 encaminhando o Veto nº. 01/2022 de autoria do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei nº. 153/2022 do Projeto de Lei nº. 179/2022, e conforme Despacho do Sr. Presidente foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para manifestar-se nos termos regimentais.

Ibiúna, 10 de junho de 2022.


MARCOS PIRES DE CAMARGO
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que decorrido o prazo regimental no dia 22 de junho de 2022 para apresentação de parecer pela Comissão de Justiça e Redação ao Veto nº. 01/2022 de autoria do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei nº. 153/2022 do Projeto de Lei nº. 179/2022, não foi protocolado o parecer. Ibiúna, 23 de junho de 2022.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto nº. 01/2022 de autoria do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei nº. 153/2022 do Projeto de Lei nº. 179/2022 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2022, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 28 de junho de 2022

Ibiúna, 18 de julho de 2022.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 291/2022

Ibiúna, 03 de agosto de 2022.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o Ofício GP nº. 150/2022 de 06 de junho de 2022, de sua autoria, que nesta Casa tramitou como Veto nº. 01/2022 ao Autógrafo de Lei nº. 153/2022, referente ao Projeto de Lei nº. 179 de 2022 de autoria do Vereador Walmir Bortolotto Júnior, que “Altera o inciso II do artigo 14 do Regulamento dos Serviços de Transporte de Escolares de Ibiúna, aprovado pela Lei nº. 561, de 28 de junho de 2000, e dá outras providências.”, foi **APROVADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebido em
04/08/22
Alexandre



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.
Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto Total nº. 01/2022 ao Projeto de Lei nº. 179/2022 foi colocado em discussão e votação nominal pelo na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, do dia 02 de agosto de 2022, tendo recebido sete votos favoráveis e sete votos contrários dos Vereadores Fausto José Alves Dourado, Antônio Reginaldo Firmino, Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, Geraldo Flávio Amaro, Walmir Bortolotto Júnior, Luiz Fernando de Góes Vieira e Ronie Von Pires de Oliveira, e ausente o Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, e por ocasião do empate, o Sr. Presidente proferiu o voto de desempate votando favoravelmente ao Veto, sendo aprovado, portanto, o Veto Total N° 01/2022

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Veto Total nº. 01/2022 ao Projeto de Lei nº. 179/2022 o deliberado foi comunicado ao Chefe do Executivo por meio do Ofício GPC nº. 291/2022, de 03 de agosto de 2022.

Ibiúna, 05 de agosto de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral